



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.008960/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.154 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente DC LOGISTICS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 19/08/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

SÚMULA Nº.126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR.

SÚMULA Nº. 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBSERVÂNCIA A NORMA EM PLENO VIGOR.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma em pleno vigor a pretexto de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado, em 13/11/2009, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, relacionado à multa regulamentar estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, aplicada pelo fato de a Interessada haver deixado de prestar informações sobre carga transportada, no prazo então estabelecido pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal que a Interessada, na condição de agente de carga, informou operações de desconsolidação de cargas em momento posterior ao da atracação do navio que as transportava (Conhecimentos de Embarque Mercante – CEs nº 150805154100960, 150805154262943 e 150805154390860), fato então considerado como infração, nos termos do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, conforme despacho de fls. 124, autuada apresentou impugnação às fls. 49/59, alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos, que a autuação é insubsistente pois a mesma não cometeu nenhuma infração, como será exposto a seguir:

A infração imputada é dissonante com os preceitos objetivos da IN RFB nº 800/2007, pois, a Impugnante prestou as informações no momento correto, já que o art. 22 c/c. o art. 50 daquela instrução normativa, alterada pela IN RFB nº 899/2008, determinam que os prazos de antecedência então estabelecidos

teriam vigência somente a partir de 01/01/2009 (o fato apontado como infração houve em momento anterior);

Acréscita ainda que, caso as informações não tivessem sido prestadas nos termos da legislação então vigente, sequer teria sido iniciada a operação de descarga do navio, haja vista o disposto nos artigos 27, 30 e 31 do Decreto nº 4.543/2002, e também no art. 37 do decreto-lei nº 37/66. Ou seja, foram prestadas as informações das mercadorias transportadas, pois é incontestável que houve a descarga das mercadorias importadas no Porto de Santos/SP, não tendo a impugnante cometido nenhuma infração à legislação aduaneira;

E, mais, segundo ela, no caso, há dúvidas materiais se o sistema estava estável ou passava por instabilidades, o que era comum à época, o que acarretava eventual demora na prestação de informações por culpa única e exclusivamente das deficiências técnicas do sistema, motivo pelo qual não poderia ter sido aplicada tamanha penalidade à Impugnante;

Verifica-se que está sendo alegado um pequeno atraso na prestação de informações, que não comprometeram o controle da operação, e não trouxe qualquer prejuízo ao controle administrativo, fiscal, ou mesmo ao dano ao erário, não sendo proporcional nem Fl. 127 SP SAO PAULO DRJ tampouco razoável a multa que lhe foi imposta de R\$ 5.000,00 devendo, portanto, ser julgada totalmente insubsistente esta autuação. Cita julgado a respeito; Por fim, cita os arts. 54, 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/2002, mencionados no auto de infração pelo Auditor Fiscal e afirma que não são aplicáveis ao transporte marítimo, não devendo, pois, serem considerados neste caso; Ante o exposto, levando-se em conta os princípios aplicáveis, em especial, ao Processo Administrativo Fiscal, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, espera a Impugnante que se acate a presente impugnação e se cancele a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo.

Ao final requer a improcedência da ação.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **16-77.771 - 12ª Turma da DRJ/SPO**, que negou provimento ao recurso:

inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário (e-fls 143 a 163) requerendo a suspensão da exigibilidade baseada nos seguintes fundamentos:

- Revogação dos artigos 45 e 48 da Instrução normativa 800/2007;
- Nulidade do auto de infração por inadequada descrição dos fatos;
- Ilegitimidade passiva;

- Inexistência de penalidade pela ocorrência da denúncia espontânea;
- Vigência da norma;
- Desproporcionalidade do valor da multa;
- Pedido de relevação da multa.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como preliminar de mérito alega o recorrente a revogação dos artigos 45 e 48 da Instrução normativa 800/2007 e nulidade do auto de infração por inadequada descrição dos fatos.

Inicialmente cumpre deixar registrado que as alegadas preliminares tratam de inovação recursal, não cabendo a esta instância pronunciar-se sobre matérias que não foram oportunizadas à delegacia regional apreciar.

Nesse sentido há inúmeros acórdãos proferidos por este órgão julgador, senão vejamos:

*Processo n.º 10073.900754/2008-27 Acórdão 3001-000.223
RELATOR: Orlando Rtgliani Berri.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/04/2002 a 30/06/2002
INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em
argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa
administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e
suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de
ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.*

Compactua do mesmo entendimento o julgador do acórdão n.º 1002-000.159, proferido em 08/05/2018, conforme abaixo transcrito:

Processo n.º 13679.000561/2009-24 - EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA É devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue após o prazo fixado na legislação. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas não aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório, exceto se forem matérias de ordem pública.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática de denúncia espontânea por preclusão consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar provimento.

Contudo, a fim de não restar dúvidas acerca do tema, há de ser ressaltado que os artigos 45 e 48 foram revogados pela IN RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, logo, após o fato gerador do auto de infração, sendo plenamente justificável a sua aplicação ao fato.

No que se refere a nulidade do auto de infração, que repito, não foi alegada na impugnação, não merece acolhida tendo em vista que se não houvesse clareza ou adequação dos fatos a recorrente não teria do que se defender, porém, pela leitura do Recurso Voluntário percebe-se com clareza que a recorrente sabe exatamente o motivo da autuação e sua adequação á norma.

Neste contexto deixo de acolher as preliminares arguidas.

I Do registro intempestivo das informações.

Relata a fiscalização que a embarcação da empresa recorrente atracou ao porto no dia 18/08/2008 às 04:00 e as informações de desconsolidação relativas aos conhecimentos eletrônicos másteres somente foi realizada no dia 19/08/2008 após 22:58, inegavelmente com atraso em relação a norma que rege que a informação deve ser prestada com 48 horas de antecedência.

Como indicado no relato fiscal, o prazo estabelecido pela Receita Federal na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45¹ e 22, inciso III, da IN/SRF 800/2007 é de 48 horas.

¹ Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1o Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, **quarenta e oito horas antes** da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Em casos de atraso na prestação de informações há previsão legal para aplicação de multa nos termos do Decreto Lei 37/66.

Decreto Lei 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

Nesse sentido, sendo fato incontroverso que as informações relativas ao conhecimento eletrônico master foram prestadas após a sua atracação resta evidente que houve legalidade no ato administrativo de multar a recorrente.

II - Da legitimidade passiva.

Alega o recorrente que a responsabilidade pela prestação de informação fora do prazo não é sua e os prazos estabelecidos na IN RFB nº 800/2007 não se aplicam à sua atuação, que naquela oportunidade agia como deconsolidadora, atividade que não se confunde com a de transportador, a quem são dirigidas as regras da referida IN. Ainda que, a classificação da impugnante como transportador distorce conceitos de direito privado, o que é expressamente vedado pelo art. 110² do CTN.

Tal alegação não merece prosperar. A Instrução Normativa RFB nº 800/2007 tem fundamento legal no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 (que foi recepcionado pela Constituição com força de lei), conforme se reproduz:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar*

² Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

O art. 31³ do Decreto nº 6.759/2009 reproduz esses dispositivos e acrescenta uma regra a mais em relação à comunicação da existência, no veículo, de mercadorias ou pequenos volumes de fácil extravio.

A IN RFB nº 800/2007, por uma questão de técnica legislativa, utiliza a palavra transportador **para se referir a todos os intervenientes que especifica como tal**. Esse termo é utilizado como gênero, cujas espécies abrangidas estão indicadas na própria norma, assim como as características essenciais que as enquadram nessa condição. Vê-se que não há nenhuma equiparação ilegal ou atribuição de responsabilidade que a lei em sentido estrito já não o tenha feito.

A referida IN é clara ao tratar desse aspecto, consoante demonstram os dispositivos a seguir reproduzidos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da

³ Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

carga no destino; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (Destques na reprodução.)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que foi enquadrada a conduta da autuada inclui expressamente o agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (Destques não constam no original.)*

A autuada relata em seu Recurso Voluntário (e-fls 149) que era responsável pela desconsolidação da carga. Dessa forma, **cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos**. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o(s) CE que deu(ram) ensejo ao lançamento que ela consta nele(s) como “**Transportador ou representante**”, conforme comprova a documentação acostada aos autos. Assim, não há defeito na individualização da pena imposta no lançamento.

A desconsolidação da carga pelo agente de carga está disciplinada no art. 18 da IN RFB nº 800/2007, que tem o seguinte teor:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema. (Destques não constam no original.)

A argumentação de que a atividade da autuada é subsidiária em relação à da empresa de navegação operadora da embarcação, não tem amparo legal, há entendimento dominante no sentido de que a responsabilidade é solidária, se assim não fosse não teria a própria recorrente realizado o registro das informações no sistema.

Outrossim, o CNPJ da empresa Recorrente (e-fls 76) tem as seguintes atividades cadastradas:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS

52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo

52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo

51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga

50.12-2-01 - Transporte marítimo de longo curso - Carga

Nesse sentido dispõe literalmente o art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966⁴ que a responsabilidade por infração à legislação aduaneira se estende a todos que tenham concorrido para a infração, solidariamente, seja o agente de carga, seja o armador.

Observa-se que, conforme demonstrado anteriormente, a definição da autuada como responsável pela prestação da informação cujo atraso deu ensejo ao lançamento não suscita dúvida, fato que exclui a observância do art. 112⁵ do CTN, como solicitou a impugnante.

Cabe observar, ainda, que a utilização do termo transportador em sentido genérico não configura nenhuma ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional⁶, o argumento suscitado contempla a conveniência do recorrente que se apega em interpretações fora do contexto, desconsiderando definição literal da legislação específica que regula a matéria sob exame.

Diante do exposto, considera-se improcedente a alegação de ilegitimidade passiva.

III - Da denúncia espontânea

A impugnante requereu, ainda, a aplicação da denúncia espontânea, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Sustenta que concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração, que efetuou a correção das informações pouco tempo após a atracação, razão pela qual entende que tem direito à aplicação do referido instituto, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, *in verbis*:

⁴ Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

⁵ 6 Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

⁶ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ressalta-se que a Lei nº 12.350/2010 estendeu a aplicação da denúncia espontânea às penalidades de natureza administrativa, mas não excluiu, nem poderia excluir, a necessidade de serem atendidos os pressupostos de admissibilidade próprios desse instituto: **tempestividade e eficácia da denúncia**. Esses pressupostos foram estabelecidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispositivo que fundamenta as demais normas pertinentes a essa matéria.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destakes na reprodução.)

A **tempestividade** está delineada no parágrafo único do art. 138 do CTN. Pressupõe que a administração ainda não tenha tomado nenhuma atitude em relação à irregularidade objeto da denúncia. Destaca-se que a lei é clara ao definir que o início de **qualquer procedimento administrativo** relacionado com a infração, e não apenas de fiscalização, exclui a espontaneidade do infrator.

Já **eficácia** se assemelha à conhecida figura do arrependimento eficaz, no âmbito do direito penal. Ou seja, se a infração não causou algum prejuízo, ele deve ser revertido, para que a responsabilidade do agente possa ser excluída.

No presente caso não foi atendido nenhum dos mencionados pressupostos, conforme reconhecido pela própria recorrente que relata em seu recurso que a prestação da informação se deu após a atracação do navio no porto do Rio de Janeiro e nesse mesmo sentido foi o relatório fiscal.

Da intempestividade da denúncia.

A denúncia **não atendeu ao requisito da tempestividade**. Antes de ela ser apresentada já havia sido implementado procedimento administrativo relacionado com a infração. Trata-se da formalização da “**entrada do veículo procedente do exterior**” que, nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui a espontaneidade por “**infração imputável do transportador**”. Tal disposição conta expressamente no art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759, de

5/2/2009 (Regulamento Aduaneiro em vigor), que tem o mesmo teor do art. 612, § 3º, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro anterior, vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (Destques na reprodução.)

A formalização da entrada do veículo no País se dá com a emissão do **termo de entrada**, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro atual, que correspondem aos artigos 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro anterior, a seguir reproduzidos. Trata-se de procedimento administrativo diretamente relacionado com a infração sob exame, pois deve ser realizado depois das informações exigidas serem prestadas, conforme se pode constatar:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (Destacou-se.)

A título de informação, observa-se que o registro de Declaração de Trânsito Aduaneira (DTA) ou de Declaração de Importação também afasta a aplicação da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 612, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (o qual corresponde ao art. 683, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro atual), a seguir reproduzido. É que qualquer um desses registros configura o início do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 35 da IN SRF nº 248/2002⁷ e no art. 15 da IN SRF nº 680/2006⁸, que é procedimento administrativo relacionado com a infração.

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada [...]:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

[...] (Destaque na reprodução.)

⁷ 8 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

⁸ 9 Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado:
[...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

A falta das informações exigidas em tempo hábil **prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação em foco**. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente **o dano causado não seria suprimido pela prestação ou correção da informação após o prazo fixado**.

Ademais, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, vinculada a prazo certo, a inobservância do prazo estabelecido, por si só, consuma a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado. Dessa forma, não há como a denúncia referente a esse tipo de obrigação ser considerada eficaz.

Em decorrência dessa circunstância é que a jurisprudência consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea. O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

Súmula CARF n.º 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Nesse sentido, entendo por descabida as alegações recursais.

IV Da vigência do artigo 22 da IN 800/2007

A recorrente sustenta ilegalidade da imposição de multa pela prestação intempestiva de informações no SISCOMEX. Afirma que, na época da infração, não era obrigada a cumprir o prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007.

Trata-se de matéria já pacificada e com entendimento consolidado pelos órgãos julgadores da matéria, tendo em vista que na referida IN 800/2007, artigo 50, assim dispõe:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. **Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:***

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;
e*

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Entende-se, assim, que ainda que os prazos referentes ao artigo 22 da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto no artigo 50, em que se postergou para 1ª de abril de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e dois incisos, tratou das regras aplicáveis desde logo.

Nesta esteira, não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco em razão de período estabelecido de aplicação da norma, já que a incidência a partir de 1º de abril de 2009, diz respeito apenas aos prazos previstos no artigo 22 e não ao prazo do artigo 50, parágrafo único, I e II da IN 800/07.

Nesse sentido, o relato da autoridade fiscal, que não foi impugnado pela recorrente, sendo incontroverso que as informações foram prestadas a destempo no SISCOMEX, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 50, resta devida a aplicação da multa imposta. Outro não é o entendimento que prevalece neste órgão julgador:

*Processo 10711.721400/2011-51 Acórdão 3001-000.347
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em
negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os
conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco
Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento. Designado
para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani
Berri.(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado
Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 14/11/2008
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE
CARGA. INTEMPESTIVIDADE.
Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos
termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de
27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea “e” do inciso IV
do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.*

Desta forma, a norma foi adequadamente aplicada.

V Ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade - Súmula CARF nº 2

Inicialmente, cabe ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade ou de ofensa a princípios constitucionais não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02**:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária.*

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é ilegal, inconstitucional, desproporcional e carente de razoabilidade.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisão a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades argüidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Isto porque se a multa foi imposta pelo poder legislativo, por meio de Decreto Lei legalmente aprovada, não cabe a este órgão apreciar a sua proporcionalidade e adequação, cabe apenas aplicá-la.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possui meios próprios para ser tratado, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

Número do Processo [11128.000219/2010-79](#) - N° Acórdão

3302-006.099 **Ementa(s)**

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 09/12/2009

[...]

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.[...]*

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão acolhidas.

VI Da Ausência de Base Legal para Relevação de Multa no Julgamento Administrativo

De forma alternativa requereu o recorrente a relevação da multa ou sua redução.

A instância julgadora administrativa não detém competência para relevar, total ou parcialmente, multa submetida a julgamento, nem para reduzi-la, visto que o valor estipulado decorre de lei.

A lei admite a possibilidade de relevação de penalidade relativa a infração que não tenha resultado em falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, nas hipóteses que enumera, mas se trata de atribuição do Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de

recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).

Tal competência, instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, foi delegada ao Secretário da Receita Federal (Portaria MF nº 214/1979) que, por sua vez, a subdelegou ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, por meio da Portaria RFB nº 268/2012.

Assim, nego provimento ao pedido de relevação da penalidade aplicada, em razão da falta de competência legal deste órgão julgador para apreciar a matéria, o que não impede que o mesmo seja novamente formulado perante a autoridade competente.

IV DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as suas preliminares e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator